

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 487/2015

Posted By *secretaria* On 1 de setembro de 2015 @ 17:18 In Legislação, Resoluções | [Comments Disabled](#)

---

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 14 de fevereiro de 2012 e

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a Resolução Cofen nº 225/2000 que dispõe sobre o cumprimento da prescrição medicamentosa/terapêutica à distância e a Resolução Cofen nº 281/2003 que dispõe sobre repetição/cumprimento da prescrição medicamentosa por profissional da saúde;

**CONSIDERANDO** tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº 853/2014;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 462ª Reunião Ordinária;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.

**Art. 2º** Fazem exceção ao artigo anterior as seguintes situações de urgência e emergência:

**I** – Prescrição feita por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU);

**II** – Prescrição feita por médico à pacientes em atendimento domiciliar;

**III** – Prescrição feita por médico em atendimento de telessaúde.

**§ 1º** É permitido somente ao Enfermeiro o recebimento da prescrição médica à distância, dentro das exceções previstas nesta Resolução.

**§ 2º** O Enfermeiro que recebeu a prescrição médica à distância estará obrigado a elaborar relatório circunstanciado, onde deve constar a situação que caracterizou urgência e emergência, as condutas médicas prescritas e as executadas pela Enfermagem, bem como a resposta do paciente às mesmas.

**§ 3º** Os serviços de saúde que praticam os casos de atendimento previstos nos incisos deste artigo deverão garantir condições técnicas apropriadas para que o atendimento médico à distância seja transmitido, gravado, armazenado e disponibilizado quando necessário.

**§ 4º** Prescrição feita pelo médico do serviço de Urgência e Emergência pré-Hospitalar fixo.

**Art. 3º** É vedado aos profissionais de Enfermagem a execução de prescrição médica fora da validade.

**§ 1º** – Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se válidas as seguintes prescrições médicas:

**I** – Nos serviços hospitalares, prescrições pelo período de 24 horas;

**II** – Nos demais serviços, as receitas e prescrições com a indicação do tipo de medicamento, procedimentos, doses e período de tratamento definidos pelo médico;

**III** – Protocolos de quimioterapia, com quantidade de doses e período de tratamento definidos pelo médico.

**Art. 4º** Findada a validade da prescrição médica, os profissionais de Enfermagem poderão adotar as seguintes providências:

**I** – Em caso de prescrições médicas hospitalares com mais de 24 horas ou protocolos de quimioterapia finalizados, informar ao médico plantonista, ou médico supervisor/coordenador da clínica/unidade ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis;

**II** – Nos serviços ambulatoriais, orientar o paciente para retornar a consulta médica;

**III** – Nos serviços de atendimento domiciliar, informar ao médico de sobreaviso, ou médico supervisor/coordenador do atendimento ou responsável pelo corpo clínico da instituição para tomar providências cabíveis.

**§ 1º** Em todos os casos descritos nos incisos deste artigo, os profissionais de Enfermagem deverão relatar por escrito o fato ocorrido, bem como as providências adotadas.

**§ 2º** Os profissionais de Enfermagem que forem compelidos a executar prescrição médica fora da validade deverão abster-se de fazê-la e denunciar o fato e os envolvidos ao COREN da sua jurisdição, que deverá, na tutela do interesse público, tomar as providências cabíveis.

**Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções Cofen nº 225/2000 e 281/2003 e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**

COREN-RO Nº 63592

Presidente

**MARIA R. F. B. SAMPAIO**

COREN-PI Nº 19084

Primeira-Secretária

---

Article printed from Cofen – Conselho Federal de Enfermagem: <http://www.cofen.gov.br>

URL to article: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015\\_33939.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html)

Copyright © 2015 Cofen - Conselho Federal de Enfermagem. All rights reserved.